

Regulamento Interno da CVA



Versão 4

Janeiro 2019

ÍNDICE

HISTÓRICO DE REVISÃO	3
DEFINIÇÕES E SIGLAS	4
Capítulo I.....	5
Conselho Geral.....	5
Capítulo II.....	8
Direcção	8
Capítulo III.....	11
Estrutura de Certificação e Controlo.....	11
Capítulo IV	12
Procedimentos exigidos aos Agentes Económicos	12
Capítulo V.....	17
Regulamento Disciplinar e Sanções.....	17
ANEXO AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA COMISSÃO VITIVINÍCOLA DO ALGARVE ...	28

HISTÓRICO DE REVISÃO

Versão nº.	Data	Razão
1	03-04-2012	Versão inicial
2	03-12-2015	Art. 11º Eliminado ponto 2 e 3 referente à Câmara de Provadores; Art. 18º - Eliminação ref. ao Manual de Apoio ao processo de certificação, ponto 4 a) – substituição de "até ao final do ano corrente" por "prazos definidos pelo IVV", b) eliminado ref a Agosto/Setembro; ponto 6 – eliminação da alínea b); alínea c) "PT.10" substituído por "Manual de Procedimentos Técnicos"; ponto 8 d) "PT.02" substituído por "Manual de Procedimentos Técnicos"; ponto 9 b) – eliminação ref. ao Regulamento Interno da Rotulagem, c) "PT.11" substituído por "Manual de Procedimentos Técnicos". Eliminado Art. 19º (calendário) e Art. 20º (prazos); Art. 21º - Substituição "Manual de Apoio à Certificação" por "Manual de Procedimentos Técnicos"; Art. 22º - Apresentação de reclamação de acordo com o Manual de Procedimentos Técnicos, eliminação da ref aos litígios. Capítulo V – Regulamento Disciplinar e Sanções: Art. 5º, 1 – eliminado prazo 31/07, "PT.10" substituído por "Manual de Procedimentos Técnicos"; art. 14º - eliminada ref. "Manual de Apoio ao Processo de Certificação".
3	27-01-2016	Correção do art.º 18º, ponto 6, alínea a) – as amostras para certificação são recolhidas e entregues pelo AE .
4	02-01-2019	Em todo o documento onde constava "produtor" foi substituído por "Agente Económico". Capítulo II: art.º 11º eliminado o descritivo com as atividades que pode subcontratar; art.12º Substituído ponto "e. Pedido de Colheita de amostra para certificação" por "e. Participação dos custos de recolha, análises e prova organoléptica" /Eliminado "participação no custo de impressão de selo não incluído em contra-rótulo" ; introdução "g. Quota anual". Capítulo III: art.º 15º Retirado "sendo o seu organigrama apresentado em anexo. "Capítulo IV, Art. 18º, n.º 1 Incluída a referência a (Vitultores); eliminada referência a "destilação"; n.º 2 alterado texto referente à disponibilização dos registos; n.º 3, a. Substituição de "Viticultor" por "Agente Economico"; n.º 3 b. alterado desclassificações em modelos para SIVALG; n.º 4 Eliminado ponto "c. Na situação de pretender comercializar vinhos com indicação de casta(s), vinhos com designação de "Quinta" ou "Herdade" ou vinhos licorosos, entregar

		<p>uma relação anexa à Declaração de Colheita e Produção.”; n.º 5 Alterado nome de “Documento de Acompanhamento” para “Transporte e Exportação”; alterado pedidos de transporte em modelos para SIVALG; n.º 6, a. Refirido “amostras colhidas”; n.º 6 b. atualizado prazo de validade da certificação; n.º 7 eliminado fase “classificado”; n.º 8 a. Revisão do texto anterior realçando a conclusão da certificação e oposição do selo; eliminados n.º 8 b. e 8 c. visto que o o n.º 8 d. remete para o MPT que descreve em detalhe o procedimento; n.º 9 b. “pedidos dirigidos à CVA, em modelo próprio” por “submetidos no SIVALG”; eliminado n.º 9 d. “Todo o agente económico que pretenda utilizar na rotulagem um designativo de qualidade, nome de castas ou o ano de colheita, terá que o comunicar previamente à CVA, de modo a que se possam concretizar os inerentes controlos.”; eliminado “artigo 21º modelos”; Capítulo V: Artº 8º eliminado fase “classificado”; novo artigo “Artigo 14º Ausência de resposta aos Relatórios de Controlo dentro do prazo estipulado”; Art.º 22º alterada entidade competente para recurso das decisões de recurso hierárquico de “Comissão de Recurso” para “Conselho Geral”.</p>
--	--	---

DEFINIÇÕES E SIGLAS

AE – Agente Económico

CVA - Comissão Vitivinícola do Algarve

CG - Conselho Geral

ECC - Estrutura de Certificação e Controlo

OC – Organismo de Certificação

MPT – Manual de Procedimentos Técnicos

IVV – Instituto da Vinha e do Vinho, IP

Capítulo I

Conselho Geral

Artigo 1.º

A composição, competência e modo de funcionamento do Conselho Geral são os definidos nos artigos 6º, 7º e 8º dos Estatutos da CVA – Comissão Vitivinícola do Algarve adiante designada por CVA.

Artigo 2.º

O Conselho Geral é composto por:

1. Três representantes do sector da produção, a designar pelas associações de viticultores ou adegas cooperativas, em função dos quilos produzidos;
2. Três representantes do sector do comércio, a designar pelas associações do comércio, em função dos litros introduzidos no consumo.
3. Os agentes económicos que tenham interesses em ambos os sectores (produção e comércio) devem manifestar a sua opção pelo interesse, pelo qual pretendem ser representados.
4. Pelo Presidente da Direcção, eleito pelo Conselho Geral que dirige os trabalhos e tem apenas voto de qualidade (só vota em caso de empate).

Artigo 3.º

1. Uma Associação ou Cooperativa poderá ter mais que um representante em função da sua representatividade no interesse, a qual será auferida pela fixação de elementos necessários à comprovação e ao cálculo da representatividade, a ser executada nos termos do n.º 4 do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto.
2. Os elementos fornecidos deverão reportar-se ao ano civil imediatamente anterior ao ano da nomeação dos titulares dos órgãos sociais.

3. Para os efeitos previstos neste artigo, no último trimestre do ano referido no número anterior, a CVA deverá solicitar a cada um dos operadores económicos neles inscritos, os elementos necessários.

Artigo 4.º

1. O Conselho Geral reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre. Reunirá extraordinariamente por iniciativa do seu Presidente, ou sob proposta da Direcção ou do fiscal único.
2. As reuniões do Conselho Geral devem ser convocadas pelo seu Presidente, por meio idóneo que comprove o envio da convocatória, a cada um dos representantes, até dez dias úteis antes da data para a qual se faz a primeira convocação, devendo nela constar a respectiva ordem de trabalhos.
3. O quórum necessário à reunião do Conselho Geral é de 50% dos representantes. Não havendo quórum suficiente, o Presidente convoca nova reunião no prazo máximo de 5 dias úteis

Artigo 5.º

São competências do Conselho Geral:

- a. Eleger e destituir o Presidente da Direcção e o Fiscal único;
- b. Designar, nos termos do nº5 do artigo 7º dos Estatutos da CVA, os vogais da Direcção e destitui-los;
- c. Definir e aprovar a política da CVA e apreciar a acção dos restantes órgãos;
- d. Apreciar e aprovar o relatório de contas do exercício findo, os planos de actividade e os orçamentos para o exercício seguinte;
- e. Aprovar os regulamentos internos da CVA;
- f. Definir as directivas sobre a promoção e divulgação de vinhos DOP Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira e IGP Algarve;
- g. Deliberar sobre a alteração de estatutos e sobre a extinção da CVA;

- h. Deliberar sobre outra e qualquer matéria não cometida, por via legal ou estatutária, aos outros órgãos, por sua iniciativa ou sob proposta da Direcção ou do Fiscal único.

Artigo 6.º

1. Por solicitação do Conselho Geral, poderão participar nas suas sessões, além dos elementos da Direcção, sendo que o Presidente apenas vota em caso de empate, os elementos constituintes da Estrutura de Certificação e Controlo, que funcionem subordinados à Direcção.
2. De cada sessão será lavrada uma acta que deverá traduzir de forma resumida e objectiva o conteúdo dos trabalhos e registar as respectivas deliberações e as declarações de voto, bem como a indicação dos membros presentes.
3. A acta será assinada pelos membros presentes no Conselho Geral.

Secções Especializadas

Artigo 7.º

1. As Secções Especializadas, nos termos previstos no nº5 do Art.º 15º do Decreto-Lei nº212/2004 de 23 de Agosto, são órgãos deliberativos restritos que integram todos os agentes económicos da respectiva designação ou todos os representantes do interesse no Conselho Geral.
2. À constituição e funcionamento das secções especializadas aplicar-se-á o previsto nos Estatutos e neste Regulamento Interno para o Conselho Geral.
3. As secções especializadas poderão ser compostas por representantes do Conselho Geral e por pessoas que não sejam representantes.

Capítulo II

Direcção

Artigo 8.º

A composição e a competência da Direcção da Comissão Vitivinícola do Algarve são definidas, respectivamente, nos artigos 9º,10º e 11º dos Estatutos CVA, e no presente Regulamento.

Artigo 9.º

1. A Direcção é composta por três membros:
 - Um Presidente, a eleger pelo Conselho Geral;
 - Dois Vogais, sendo um designado pelos representantes do sector da produção e outro pelos representantes do sector do comércio
2. Se a pessoa nomeada para o lugar de membro da Direcção fizer parte do Conselho Geral, será substituída neste conselho enquanto exercer aquelas funções
3. Para o exercício das suas competências, a Direcção da CVA poderá dispor, além dos serviços técnicos, administrativos e de controlo, de um elemento para o cargo de Secretário-geral, com as funções de assessoria técnico-administrativa.
4. Os serviços da Comissão funcionarão em Lagoa, mediante protocolo estabelecido, nas instalações disponíveis do Instituto da Vinha e do Vinho.
5. A Direcção poderá ainda constituir no seu âmbito, as comissões e os grupos de trabalho aconselháveis para fins específicos.

Artigo 10.º

À Direcção Compete:

- a. Elaborar anualmente o plano de actividades e o orçamento para o exercício seguinte e o relatório e contas do exercício findo, a apresentar ao Conselho Geral;

- b. Dirigir os serviços e assegurar a gestão correcta da CVA;
- c. Representar a CVA, em juízo e fora dele;
- d. Programar e dirigir os meios das operações de controlo e certificação e exercer as demais competências inerentes à qualidade do organismo de certificação reconhecido;
- e. Promover a realização de auditorias internas e de revisão periódicas do sistema da qualidade;
- f. Tomar as medidas necessárias para a execução das directivas definidas pelo Conselho Geral;
- g. Fazer executar as normas do regulamento de produção e comércio de Vinho DOP Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira e IGP Algarve;
- h. Requerer a convocação do Conselho Geral.

Artigo 11.º

1. Para as acções que a CVA não possa efetuar, com os meios disponíveis, Direcção estabelecerá os contratos de prestação de serviços aconselháveis com os organismos oficiais, associações e entidades privadas, que os possam efectuar.

Artigo 12.º

A Direcção, na sua competência de percepção de verbas, está autorizada a cobrar as importâncias fixadas em Conselho Geral, e relativamente às seguintes situações:

- a. Taxa de certificação de Vinho DOP Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira;
- b. Taxa de certificação de Vinho Regional Algarve;
- c. Inscrição de vinha para Vinho Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira;
- d. Inscrição de vinha para Vinho Regional Algarve;
- e. Participação dos custos de recolha, análises e prova organolética;
- f. Outros serviços prestados aprovados pelo Conselho Geral e divulgados no início de cada ano civil;
- g. Quota anual
- h. Acções de controlo,
- i. Pareceres de aptidão de solos.

Artigo 13.º

A Direcção deverá, obrigatoriamente, enviar anualmente ao IVV o plano anual de controlo dos produtos com direito a DOP Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira ou IGP Algarve.

Artigo 14.º

A Direcção deverá, obrigatoriamente, enviar anualmente ao IVV o plano de actividades e do relatório e contas de cada exercício.

Capítulo III

Estrutura de Certificação e Controlo

Artigo 15.º

A Estrutura de Certificação e Controlo é nomeada pela Direcção e gerida pelo Coordenador.

Artigo 16.º

A Estrutura de Certificação e Controlo tem como competências a execução das acções de controlo e certificação dos produtos vitivinícolas com direito a Denominação de Origem ou Indicação Geográfica controlados pela CVA.

Artigo 17.º

A Estrutura de Certificação e Controlo tem uma autonomia funcional e orgânica relativamente aos outros serviços da CVA, tendo total autonomia quanto à elaboração do plano anual de controlo, definição das equipas de trabalho que irão executar as acções de controlo previstas e adopção das decisões relativas à concessão, manutenção, extensão, suspensão e anulação da certificação dos produtos.

Capítulo IV

Procedimentos exigidos aos Agentes Económicos

Artigo 18.º

Para o cabal cumprimento das competências cometidas à Direcção, nomeadamente no cumprimento dos Estatutos, Regulamentos e Procedimentos Técnicos e demais legislação nacional e comunitária, deverão ser cumpridas pelos agentes económicos as seguintes ações:

1. Inscrições

Todas as pessoas singulares ou colectivas ou agrupamentos dessas pessoas, designadas por agentes económicos, que se dediquem:

- a. À produção de uvas destinadas à elaboração de vinhos que possam posteriormente utilizar as Denominações de Origem, com acção de disciplina a cargo da CVA, bem como do Vinho Regional Algarve (Viticultores);
- b. À elaboração de tais vinhos;
- c. Ao armazenamento, engarrafamento e comercialização de tais vinhos, com exclusão dos distribuidores e retalhistas;

Têm obrigatoriamente de proceder à sua inscrição na CVA, bem como das suas vinhas e instalações de vinificação, armazenagem e engarrafamento, através do preenchimento e entrega dos modelos apropriados, não excluindo a necessidade de prévia inscrição no IVV.

2. Registos

Todos os agentes económicos que detenham produtos vínicos para o exercício da sua profissão são obrigados a manter registos que indiquem, em especial, a entrada e a saída dos produtos.

Os registos serão mantidos atualizados pelas empresas e disponíveis para consulta nos próprios locais onde os produtos se encontram armazenados.

3. Produção

a. Todo o Agente Económico que possua vinhas aprovadas para a produção de vinhos aptos a DOP Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira ou Vinho Regional Algarve tem de comunicar à CVA:

- i. A data do início da vindima;
- ii. O nome, morada e número de identificação fiscal do Agente Económico comprador, caso venda a sua produção ou parte dela;
- iii. Se pretender que parte dessa produção de uvas não seja destinada a tal fim, deverá comunicar à CVA tal pretensão antes do início da vindima, com a indicação da área a ser desafectada, devendo considerar tal facto no preenchimento da declaração de colheita e produção;
- iv. Todo o vinho a granel ou em produto semi-acabado na adega e/ou em armazém deverá estar devidamente identificado com a sua respectiva aptidão, espécie, ano de colheita e a designação de castas no caso de vir a ser comercializado com as menções das mesmas;
- v. No caso de o Agente Económico pretender produzir vinho licoroso deverá comunicar à CVA a aquisição de aguardente mediante a apresentação do respectivo documento de acompanhamento e após a sua recepção comunicar o depósito em que a mesma se encontra armazenada;
 - i. Deverá na altura da sua produção comunicar por escrito com 24 horas de antecedência a intenção de benefício;
- vi. Aplicação de mosto concentrado rectificado ou mosto concentrado;
 - i. O Agente Económico deverá comunicar com 24 horas de antecedência a intenção da aplicação de mosto concentrado rectificado ou mosto concentrado;
 - ii. Deverá, 48 horas após o enriquecimento, comunicar as quantidades aplicadas e os volumes obtidos.

b. Após a entrega da declaração de colheita e produção, o Agente Económico que pretenda desclassificar um vinho aí considerado como vinho apto a dar um DOP Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira ou um Vinho Regional Algarve, deverá proceder ao

pedido de desclassificação no SIVALG, mencionando as quantidades bem como a categoria em que o pretenda enquadrar.

4. Declaração de Colheita e Produção (DCP) e Declaração de Existências (DE)

- a. Os agentes económicos que durante a campanha em referência tenham produzido uvas ou vinho, têm de submeter, de acordo com os prazos definidos pelo IVV, uma declaração de colheita e de produção (DCP)
- b. Os agentes económicos inscritos têm de apresentar anualmente, dentro dos prazos estabelecidos pelo IVV uma declaração de existências (DE).

5. Transporte e Exportação

Os agentes económicos que efectue ou mande efectuar um transporte de Vinho DOP Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira ou Vinho Regional Algarve (apto ou certificado) deve submeter um Documento de Acompanhamento a ser validado pela CVA.

No caso do transporte a granel na região do Algarve, no que se inclui produto engarrafado/embalado não rotulado, deverá ainda submeter um pedido de transporte no SIVALG.

Para efeitos regulamentares, deve-se dar cumprimento na íntegra ao Manual de Procedimentos Técnicos.

6. Certificação

- a. Um vinho apto a DOP Lagoa, Portimão, Lagoa e Tavira ou Vinho Regional Algarve, só poderá ser considerado como tal e a poder utilizar o nome da respectiva denominação de origem ou indicação geográfica, após a sua aprovação pela CVA, com base nas análises físico-químicas e na análise sensorial efectuadas às amostras entregues pelo agente económico, e que se presumem representativas do lote a certificar (produto final), assim como aprovação da rotulagem e verificação da conformidade das conta-correntes.
- b. Os Relatórios de Certificação têm uma validade de 18 meses para produtos certificados em depósito, e de 24 meses para produtos certificados já

engarrafados, prazo após o qual o vinho é desclassificado para apto e deverá ser novamente submetido a um novo processo de certificação.

- c. Para efeitos regulamentares, deve-se dar cumprimento na íntegra ao Manual de Procedimentos Técnicos.

7. Movimentação de Produtos Vínicos para fora da Região

É interdita qualquer movimentação para fora da região, de produtos vínicos a granel apto/certificado com designação ou direito a DOP Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira e Vinho Regional Algarve.

8. Selos de Garantia

- a. A introdução no mercado de um vinho DOP Lagoa, Portimão, Lagoa e Tavira ou de um Vinho Regional Algarve só poderá ser feito após a sua certificação e oposição do selo de garantia em recipientes com rotulagem aprovada pela CVA.
- b. Para efeitos regulamentares, deve-se dar cumprimento na íntegra ao Manual de Procedimentos Técnicos.

9. Rotulagem

- a. A rotulagem engloba não só o rótulo, mas igualmente o contra-rótulo, a gargantilha, a cápsula, a rolha e eventualmente qualquer pendente, constituindo os diversos aspectos a ser objecto de apreciação pela CVA.
- b. Os pedidos de aprovação de rotulagem deverão ser submetidos no SIVALG e de acordo com o Manual de Procedimentos Técnicos.
- c. Qualquer alteração de rotulagem já aprovada pela CVA terá de ser submetida a nova aprovação.
- d. Para efeitos regulamentares, deve-se dar cumprimento na íntegra ao Manual de Procedimentos Técnicos.

Artigo 19º

Controlo

As acções de controlo são executadas pelos técnicos de controlo da CVA de acordo com o plano anual de controlo.

Para efeitos regulamentares, deve-se dar cumprimento na íntegra ao Manual de Procedimentos Técnicos

Artigo 20º

Reclamações e Recursos

Os Agentes Económicos têm sempre a possibilidade de recorrer das diferentes decisões tomadas pela CVA.

As reclamações poderão ser realizadas de acordo com o descrito no Manual de Procedimentos Técnicos. Serão posteriormente registadas pela Responsável da Qualidade e tratadas no âmbito do Sistema de Gestão da Qualidade.

Os recursos são reportados e tratados pela Comissão de Recurso da CVA, em cumprimento dos seus estatutos e regulamentos.

Capítulo V

Regulamento Disciplinar e Sanções

Nos termos do artigo 3º dos estatutos da Comissão Vitivinícola do Algarve, são atribuições e competências da CVA, a promoção e defesa da DOP Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira e da IGP Algarve, seu controlo, certificação, promoção e utilização, competindo-lhe designadamente:

- a) Efectuar o controlo e certificação dos produtos com direito à DOP Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira e da IGP Algarve, emitindo e autenticando a respectiva documentação;
- b) Proceder à divulgação e promoção dos produtos certificados;
- c) Efectuar a classificação das parcelas de vinha propostas pelos viticultores como aptas à produção de produtos com direito a DOP Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira e IGP Algarve;
- d) Assegurar o controlo eficaz das existências de produtos vitivinícolas de cada um dos agentes económicos da sua área de actuação, nomeadamente, em sistema de contas correntes, devendo para o efeito recepcionar e utilizar as declarações de existências, de colheita e produção, os documentos de acompanhamento e os registos vitivinícolas;
- e) Demandar judicialmente ou participar dos autores das infracções à disciplina das DOP Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira e IGP Algarve e demais infracções económicas ou tributárias, podendo proceder à selagem dos produtos ou à apreensão de documentos e outros objectos que constituam resultado ou instrumento de prática de infracções detectadas;
- f) Aplicar as sanções de natureza disciplinar previstas no respectivo regulamento;
- g) Colaborar com os organismos oficiais competentes, no âmbito do sector vitivinícola, exercendo as competências que lhe venham a ser delegadas;
- h) Relativamente aos agentes económicos nela inscritos, exercer o controlo da produção, circulação e comércio das uvas e dos produtos do sector vitivinícola, que

se encontrem ou se destinem à sua área geográfica de actuação, podendo realizar vistorias e colher amostras nas instalações de vinificação, destilação, armazenagem, engarrafamento, distribuição, venda por grosso ou a retalho, e ainda no vasilhame de transporte, e solicitar-lhes toda a documentação e informações necessárias para verificar o cumprimento das regras específicas do sector vitivinícola;

i) Relativamente a outros agentes económicos, exercer as funções referidas na alínea anterior em conjugação ou por delegação das autoridades competentes neste domínio, podendo, neste caso, levantar autos de todas as irregularidades ou infracções detectadas;

j) A disciplina dos operadores neles inscritos, mediante a aplicação do respectivo regulamento disciplinar, o qual poderá prever as seguintes sanções disciplinares aplicáveis em caso de infracção às regras estatutárias e às disposições dos regulamentos de produção e comércio da DOP Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira e IGP Algarve;

k) Promover o melhor aproveitamento do potencial de produção;

l) Fomentar a pesquisa e divulgar os métodos e instrumentos para melhorar a qualidade dos produtos em todos os estádios da produção, vinificação e comercialização, que sejam compatíveis com a salvaguarda e a melhoria do meio ambiente;

m) Contribuir para a melhor coordenação da colocação dos produtos no mercado, designadamente através de pesquisas e estudos de mercado.

Artigo 1º

Âmbito e Objecto

1. A acção disciplinar da CVA rege-se pelo presente regulamento, em observância do ponto 1 do Artigo 3º dos Estatutos, do presente Regulamento Interno, dos Procedimentos Técnicos, do Regime de infracções abrangido pelo Decreto-Lei n.º 213/2004 de 23 de Agosto e demais legislação aplicável.

2. A competência da CVA em matéria disciplinar incide sobre as infracções cometidas pelos agentes económicos nela inscritos, sem prejuízo de a mesma infracção poder ser simultaneamente configurada como crime ou contra-ordenação pelas entidades competentes com as respectivas consequências legais daí decorrentes.

Artigo 2º

Prazos

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, os prazos são contínuos contando-se nos termos do artigo 279º do Código Civil.

Artigo 3º

Sanções Disciplinares

1. As sanções disciplinares que a CVA pode aplicar, são as seguintes:

- a)** Advertência escrita;
- b)** Multa até ao montante máximo de € 50.000 (cinquenta mil euros);
- c)** Suspensão de 1 mês a 12 meses do exercício dos direitos decorrentes da sua inscrição na CVA;
- d)** Perda do exercício do mandato, em cumprimento do disposto na alínea h) do Artigo 3º dos Estatutos da CVA, sempre que a infracção seja praticada de forma grave e, em especial, quando abrangida pelos Artigos 7º, 8º, 10º, 11º ou 12º do presente regulamento.

2. As multas, a suspensão e perda do exercício do mandato acima previstas, serão sempre aplicadas precedendo o apuramento de factos em processo disciplinar.

3. A advertência escrita será aplicada sem dependência de processo disciplinar, mas conterà a identificação do facto ou factos que deram origem à aplicação da sanção.

Artigo 4º

Prescrição

O direito de instaurar processo disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a Direcção tenha tido conhecimento da ocorrência da infracção.

Artigo 5º

Não comunicação da data de vindima.

1. O Agente Económico que, pela primeira vez, não cumpra o dever de comunicação da data de vindima, no âmbito da verificação das condições da vindima prevista no Manual de Procedimentos Técnicos e em infracção ao disposto na alínea h) do Artigo 3º dos Estatutos da CVA, está sujeito a uma advertência escrita.
2. O incumprimento do mesmo dever em campanhas subsequentes, é sancionado com multa de €100 (cem euros) por cada ano em que tal infracção se tiver verificado.
3. O Agente Económico que, de forma reiterada e sistemática, não cumpra o dever de comunicação referido no nº1, ou que não o faça dentro dos prazos determinados pela CVA, está sujeito a multa que pode ir até €300 (trezentos euros) por cada ano em que tal infracção se tiver verificado.

Artigo 6º

Comercialização de vinhos não certificados

Comercialização de vinhos não certificados com a referência a DOP Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira, Vinho Regional Algarve ou outra menção que induza o consumidor em erro a pensar tratar-se de um destes produtos, em infracção ao disposto nas alíneas a), e) e h) do Artigo 3º dos Estatutos da CVA e do ponto 1 do Artigo 11º e do Artigo 17º do Decreto-Lei nº 213/2004 de 23 de Agosto, é sancionável com o pagamento de multa cujo montante pode ir até cem vezes o valor da taxa de certificação relativa às quantidades em falta.

Artigo 7º

Circulação de vinhos sem Documentos de Acompanhamento

1. A circulação de vinhos sem documentos de acompanhamento, em infracção ao disposto nas alíneas d) e h) do Artigo 3º dos Estatutos da CVA e do Artigo 14º do Decreto-Lei nº 213/2004 de 23 de Agosto, pode estar sujeita à perda da Denominação de Origem ou Indicação Geográfica dos vinhos em causa.
2. À sanção mencionada no nº 1, acumula-se uma multa de €500 (quinhentos euros) por cada ocasião em que tal infracção se verifique.
3. Nos casos em que a infracção prevista no nº 1 seja praticada para fora da Região Vitivinícola do Algarve, o montante da multa fixado no nº 2 pode elevar-se até dez vezes aquele valor.

Artigo 8º

Movimentação de Produtos Vínicos para fora da Região.

1. A movimentação para fora da região vitivinícola do Algarve, de produtos vlnicos a granel apto/certificado com designação a DOP Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira e Vinho Regional Algarve é completamente interdita. A referida infracção prevista na alínea 7 do Artigo 18º do Capítulo IV do presente Regulamento, está sujeita à perda da Denominação de Origem ou Indicação Geográfica dos vinhos em causa.
2. À sanção mencionada no nº 1, acumula-se uma multa de €1.000 (mil euros) por cada ocasião em que tal infracção se verifique.
3. O Agente Económico que, de forma reiterada viole a presente norma, incorre na perda do exercício do mandato, em cumprimento do disposto na alínea h) do Artigo 3º dos Estatutos da CVA.

Artigo 9º

Não comunicação da alteração do potencial vitícola.

A não comunicação da alteração do potencial vitícola (Cadastro Vitícola), em infracção ao disposto na alínea c) do Artigo 3º dos Estatutos da CVA, está sujeito a multa de €100 (cem euros) por cada hectare de vinha a que tal incumprimento diz respeito.

Artigo 10º

Utilização de Rotulagem não aprovada.

1. Quando for detectada pela primeira vez a utilização de rotulagem diferente da que foi aprovada no processo de certificação do produto, em infracção ao disposto na alínea h) do Artigo 3º dos Estatutos da CVA e do Artigo 13º do Decreto-Lei nº 213/2004 de 23 de Agosto, o Agente Económico está sujeito a uma multa de €500 (quinhentos euros).
2. Posteriormente, quando a mesma infracção se repetir, o Agente Económico é sancionado com multa de €1000 (mil euros) por cada ocasião em que tal se verifique.
3. O Agente Económico que, de forma reiterada e sistemática, faça a utilização de menções não aprovadas para o respectivo produto, está sujeito a multa que pode ir até €3000 (três mil euros) por cada ocasião em que tal se verifique.

Artigo 11º

Utilização indevida dos selos.

Utilização de selos em lotes diferentes daquele para que foram atribuídos.

1. Quando for detectada a utilização de selos em lotes diferentes daquele para que foram atribuídos, ou qualquer outra utilização indevida dos selos, em infracção ao disposto na alínea h) do Artigo 3º dos Estatutos da CVA e dos Artigos 13º e 17º do Decreto-Lei nº 213/2004 de 23 de Agosto, o Agente Económico é sancionado com uma multa que pode ir até cinco vezes o valor da taxa de certificação das quantidades apuradas do lote que utilizou indevidamente os selos.
2. Posteriormente, sempre que a mesma infracção se repetir, o Agente Económico é sancionado com multa cujo montante que pode ir até dez vezes o valor da taxa de certificação das quantidades apuradas do lote que utilizou indevidamente os selos.

Artigo 12º

Levantamento de selos directamente da gráfica.

1. A primeira vez em que for detectado o levantamento de selos directamente da gráfica, sem a prévia autorização escrita da CVA, o Agente Económico está sujeito a uma multa de €500 (quinhentos euros). A CVA informará a gráfica da irregularidade verificada e procederá conforme especificado no respectivo protocolo.
2. Posteriormente, sempre que a mesma infracção se repetir, o Agente Económico é sancionado com multa cujo montante pode ir até dez vezes o valor da taxa de certificação relativa aos selos indevidamente levantados.
3. De igual forma, sempre que a mesma infracção se repetir, a CVA suspenderá a actividade com a gráfica em causa, por um período a fixar pela Direcção, nunca inferior a um ano.

Artigo 13º

Registos (conta-correntes) desactualizados ou incompletos, ou não concordantes com as existências reais.

1. A verificação de registos (conta-correntes) desactualizados ou incompletos, ou não concordantes com as existências reais, em infracção grave ao disposto na alínea h) do Artigo 3º dos Estatutos da CVA e do Artigo 18º do Decreto-Lei nº 213/2004 de 23 de Agosto, que torne inexecutável a confrontação com os elementos disponíveis na CVA ou com a realidade das existências disponíveis, dá origem à imediata recusa de certificação dos produtos em causa e está sujeita a multa de €500 (quinhentos euros) por cada ocasião em que tal se verifique.
2. Conjuntamente com as sanções previstas no nº 1, ao Agente Económico poderá ser aplicada uma multa de montante igual ao valor da taxa de certificação relativa às quantidades em causa.

Artigo 14º

Ausência de resposta aos Relatórios de Controlo dentro do prazo estipulado

1. A primeira vez em que seja constatado a ausência de resposta aos relatórios de controlo dentro do prazo estipulado de 15 dias, o Agente Económico está sujeito a uma advertência escrita, com dispensa de audiência prévia.
2. Posteriormente, sempre que a mesma infração se repetir, o Agente Económico é sancionado com uma coima no valor de 50,00€ por relatório/ação.

Artigo 15º

Violação de obrigações gerais.

1. A violação de outras obrigações ainda que não especificadas no presente regulamento, decorrentes de normas comunitárias, nacionais ou regionais, nomeadamente, as comunicações obrigatórias à CVA e as respeitantes a práticas enológicas, poderá ser sancionada com advertência escrita quando ocorrer uma só vez.
3. A violação reiterada, sistemática e grave das obrigações acima referidas é susceptível de ser sancionada com multa cujo montante pode ir até ao montante máximo de €10.000 (dez mil euros), em cumprimento do Regime de Infracções ao abrigo do Decreto-Lei nº 213/2004 de 23 de Agosto.

Artigo 16º

Órgãos competentes

A Direcção é o órgão competente para instaurar ou mandar instaurar o processo disciplinar contra os referidos agentes económicos e, findo o processo, para deliberar sobre a aplicação das sanções.

Artigo 17º

1. O processo disciplinar inicia-se com a nomeação de um instrutor pela Direcção.
2. A instrução deve ultimar-se no prazo de três meses a contar da data do despacho de nomeação do instrutor.
3. O instrutor ordenará a produção de quaisquer diligências que julgue necessárias, podendo delegar poderes em pessoa com habilitação adequada para a prática de determinados actos como a inquirição de Testemunhas.
4. A acusação deverá conter a data da instauração do processo, a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção, acrescentando sempre a referência às disposições regulamentares e às sanções aplicáveis bem como o prazo para apresentação da defesa.
5. O arguido é notificado da acusação, pessoalmente ou por via postal, com a entrega da respectiva cópia.
6. A notificação por via postal é efectuada através de carta registada com aviso de receção endereçada à residência ou sede do arguido, constante da ficha de inscrição na CVA

Artigo 18º

Defesa do arguido

1. É formalidade essencial do processo disciplinar a audiência do arguido em resposta escrita a artigos da acusação, no prazo de 10 dias a contar da respectiva notificação.
2. Na defesa deve o arguido expor com clareza e de forma concisa os factos e as razões invocadas.
3. O instrutor poderá recusar a realização de qualquer diligência probatória requerida na defesa, quando a considere manifestamente dilatária, devendo fundamentar por escrito a sua decisão.
4. Com a resposta deve o arguido apresentar o rol de testemunhas e juntar documentos, não podendo ser ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto.
5. As testemunhas deverão ser apresentadas pelo arguido.

6. A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 19º

Relatório Final do Instrutor

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 10 dias, um relatório donde conste a existência material das infracções e bem assim a sanção que entender justa ou a proposta para que o processo se archive por não se confirmar a acusação.
2. O processo, depois de relatado, será remetido à Direcção.

Artigo 20º

Decisão

1. A Direcção analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório.
2. A Direcção proferirá a decisão sobre as sanções disciplinares a aplicar.
3. A decisão deve ser fundamentada, podendo consistir por mera declaração de concordância com os fundamentos do relatório elaborado pelo instrutor, que constituirá neste caso parte integrante da decisão.
4. A decisão será notificada ao arguido, no prazo máximo de 5 dias após ter sido proferida.

Artigo 21º

Efeitos da decisão

As multas aplicadas em sede disciplinar devem ser liquidadas no prazo de 20 dias a partir da data da notificação da decisão final. Findo esse prazo a CVA deixará de prestar os serviços inerentes à certificação dos produtos até ao efectivo pagamento da multa.

Artigo 22º

Recurso

1. Cabe recurso hierárquico para ao Conselho Geral das decisões finais proferidas pela Direcção.
2. O recurso hierárquico deve ser entregue nos serviços administrativos da CVA, dirigido ao membro coordenador da Comissão de Recurso da CVA e interposto no prazo de 5 dias a contar da data em que o arguido tenha sido notificado da decisão final.
3. A Comissão de Recurso reunirá para apreciação e deliberação do recurso até 3 meses após a recepção do requerimento nos serviços administrativos.
4. A interposição do recurso hierárquico suspende a execução da decisão sancionatória até a Comissão de Recurso se pronunciar sobre a mesma.
5. A Comissão de Recurso poderá manter, diminuir ou anular a sanção disciplinar.
6. Das decisões finais proferidas pela Comissão de Recurso da CVA cabe recurso para os tribunais comuns.

Artigo 23º

Custas Processuais

1. As custas do processo e de recurso serão pagas pelo agente económico a quem seja aplicada uma das sanções disciplinares previstas no presente regulamento, de acordo com os valores fixados na tabela anexa ao presente regulamento a qual será objecto de actualização anual em sessão de Conselho Geral.
2. O pagamento das custas do processo deverá ser efectuado no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data da notificação da decisão final com a qual será remetida a respectiva nota de liquidação.
3. As custas do recurso hierárquico serão liquidadas nos serviços administrativos da CVA aquando da entrega do respectivo requerimento.

**ANEXO AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA COMISSÃO
VITIVINÍCOLA DO ALGARVE**

- Custas processuais: €200 (duzentos euros)
- Custas para interposição de recurso hierárquico: €500 (quinhentos euros)

**O presente Regulamento Interno da CVA foi aprovado em reunião do Conselho Geral
de 29/12/2018 e entra em vigor no dia 02/01/2019.**